



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 444/2021

"Dispõe sobre a estrutura e a criação de cargos de provimento em comissão dos Centros Educacionais Unificados (CEUs), e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam criados nos 12 novos Centros Educacionais Unificados - CEUs, das Coordenadorias de Educação, das Subprefeituras, o Núcleo Educacional, o Núcleo de Ação Cultural e o Núcleo de Esportes e Lazer.

PARAGRAFO ÚNICO: os 12 (doze) Novos Centros Educacionais Unificados - CEUs, dispostos no caput deste artigo, são Centro Educacional Unificado Artur Alvim - Abdias do Nascimento; Centro Educacional Unificado Carrão - Carolina Maria de Jesus; Centro Educacional Unificado Cidade Tiradentes - Enedina Alves Marques; Centro Educacional Unificado Freguesia - Esperança Garcia; Centro Educacional Unificado José Bonifácio - Francisco José do Nascimento (Dragão do Mar); Centro Educacional Unificado Parque do Carmo - João Cândido (Almirante Negro); Centro Educacional Unificado Parque Novo Mundo - Leônidas da Silva; Centro Educacional Unificado Pinheirinho - Luis Gama; Centro Educacional Unificado São Miguel - Luiz Melodia; Centro Educacional Unificado Taipas - Profa Maria Beatriz Nascimento; Centro Educacional Unificado Tremembé - Maria Firmina dos Reis; Centro Educacional Unificado Vila Alpina - Prof Virginia Leone Bicudo.

Art. 2º - Ficam criados, nos 12 (doze) novos Centros Educacionais Unificados - CEUs, os cargos de provimento em comissão de Gestor de Centro Educacional Unificado, Ref. DAS-13, Coordenador de Ação Educacional, Ref. DAS-12, e Coordenador de Projetos, Ref. DAS-10, cargos de Provimento em Comissão do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Art. 3º - Ficam criados, nos 12 (doze) novos Centros Educacionais Unificados - CEUs, os cargos de provimento em comissão de Coordenador de Ação Cultural, Ref. DAS-12, Coordenador de Esportes e Lazer, Ref. DAS-12, Coordenador de Projetos, Ref. DAS-10, e Assistente Técnico I, Ref. DAS-9, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Art. 4º - Os cargos de provimento em comissão de Coordenador de Projetos, Ref. DAS-10, do Núcleo de Ação Cultural e do Núcleo de Esportes e Lazer, ficam destinados ao desenvolvimento das atividades de programação cultural de público interno, programação cultural de público externo, produção cultural, de biblioteca e de esportes e lazer.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão criados por esta lei serão destinados aos 12 (doze) novos Centros Educacionais Unificados - CEUs, na quantidade prevista no Decreto nº 42.832, de 6 de fevereiro de 2003.

BANCADA DO PT"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/07/2021, p. 96

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 675/2021 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 444/21.

Trata-se de substitutivo apresentado pela Bancada do PT, em Plenário, ao projeto de lei n. 444/21, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação de cargos para a Secretaria Municipal da Educação.

O substitutivo dispõe sobre a criação de 12 novos Centros Educacionais Unificados CEUs, dispondo, inclusive, sobre a nomenclatura e localização das novas unidades. Dispõe, ademais, sobre a criação de novos cargos para a prestação de serviços inerente ao funcionamento das novas unidades.

Em que pesem os nobres propósitos sobre o Substitutivo apresentado, sob o aspecto jurídico ele não reúne condições para ser aprovado.

Com efeito, embora ao Poder Legislativo seja conferido, como função típica e exclusiva, o poder de oferecer emendas ou substitutivos aos projetos de lei, independentemente de sua iniciativa, certo é que dentro do sistema da tripartição dos Poderes e por força do art. 63, I, da Constituição Federal, tal poder de emendar não pode desfigurar a matéria colocada em votação pelo outro Poder, nem criar despesa adicional quando o projeto original for de iniciativa legislativa privativa do Executivo, tendo o judiciário já se manifestado sobre o tema em inúmeros precedentes.

Dessa forma, o Substitutivo ao prever a criação de 12 novos Centros Educacionais Unificados, adentra em tema que não possui pertinência com o projeto original, emergindo a sua incompatibilidade com ordenamento jurídico. Verifica-se, ademais, substancial expansão de despesas de caráter continuado não previstas originariamente.

Ante o exposto, somos pela PELA ILEGALIDADE do Substitutivo apresentado.

Quanto ao mérito, as Comissões designadas entendem pela inexistência de pertinência meritória da proposta, razão pela qual se manifesta.

CONTRARIAMENTE ao substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento igualmente se opõe, tendo em vista que a proposta se mostra inadequada. **CONTRÁRIO**, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 15.07.2021.

CONTRARIO

Ver. ARSELINO TATTO (PT)

Ver. SONAIRA FERNANDES (REPUBLICANOS)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ver. CARLOS BEZERRA JR. (PSDB) - VOTO DE QUALIDADE

Ver. FARIA DE SÁ (PP)

Ver. SANDRA TADEU (DEM)

Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS)

Ver. THAMMY MIRANDA (PL)
Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Ver. ARSELINO TATTO (PT) - CONTRA
Ver. EDIR SALES (PSD)
Ver. GEORGE HATO (MDB)
Ver. GILSON BARRETO (PSDB)
Ver. MILTON FERREIRA (PODE)
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)
Ver. ELI CORRÊA (DEM)
Ver. XEXEU TRIPOLI (PSDB)
Ver. SONAIRA FERNANDES (REPUBLICANOS) - CONTRA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Ver. ISAC FELIX (PL)
Ver. JAIR TATTO (PT) - CONTRA
Ver. DR SIDNEY CRUZ (SOLIDARIEDADE)
Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS)
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)
Ver. FERNANDO HOLIDAY (NOVO) - CONTRA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/07/2021, p. 106

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.